



MAVIAEL FERNANDES
ADVOCACIA

JOSÉ MAVIAEL FERNANDES – ADV, CONS E ASS JURÍDICA – SOC IND DE ADV – EIRELI – ME
CNPJ 24.719.265/0001-02

Sede: Rua Luiz Carlos Prestes, 500, casa 43, Palmeira Imperial, Campina Grande – PB, CEP. 58518-136
Unidade 2: Rua João Quirino, 332, Sala 01, Catolé, Campina Grande – PB

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2019

SOLICITANTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL – PB

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Trata-se de parecer solicitado pela comissão permanente, acerca da impugnação ao edital da concorrência pública 001/2019 movida pela empresa PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

A impugnante alega, em apertada síntese, que o edital restringe à competitividade, não concordando com as cláusulas 6.4.3, item 5.6, 9.2, referentes à qualificação técnica da empresa licitante, itens que compõem o projeto que sustenta o processos em tela.

Porém, analisando os argumentos da impugnação, verifica-se que a empresa apenas discordou da forma como se apresenta o edital na exigência de itens técnicos, alegando que deveriam ser substituídos por outros ou por outra forma de se exigir.

Não apresenta a empresa nenhum fundamento técnico ou jurídico que embase suas alegações, mas tão somente alegações genéricas que demonstram apenas que a empresa queria participar da licitação, mas talvez não possua a qualificação técnica necessária e exigida no edital.

Ora, a mera insurgência quanto ao conteúdo e requisitos técnicos de participação em uma concorrência pública, mormente se tratando de obra de engenharia de vultoso valor não justifica, salvo melhor análise, alterações no edital ou no projeto técnico da obra, até porque não há fundamento técnico ou jurídico, baseado em qualquer norma que seja, para tanto.

Não se pode amoldar o edital ao gosto do participante, mas sim ao projeto técnico que foi desenvolvido, auditado e aprovado por órgão do governo federal que irá liberar os recursos correspondentes.

As informações constantes no edital não foram inventadas, elas têm por base a existência de um projeto básico, tal qual prevê o art. 40, § 2.º da Lei de Licitações.

O Projeto Básico, segundo definição contida na própria Lei Geral de Licitações (artigo 6º, inc. IX), é:

Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado



MAVIAEL FERNANDES
ADVOCACIA

JOSÉ MAVIAEL FERNANDES – ADV, CONS E ASS JURÍDICA – SOC IND DE ADV – EIRELI – ME
CNPJ 24.719.265/0001-02

Sede: Rua Luiz Carlos Prestes, 500, casa 43, Palmeira Imperial, Campina Grande – PB, CEP. 58518-136
Unidade 2: Rua João Quirino, 332, Sala 01, Catolé, Campina Grande – PB

tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...).

A correta e adequada especificação do objeto da licitação, incluindo definições, métricas, resultados, qualidades, quantidades e todas as circunstâncias verificáveis objetivamente e relevantes para a execução do pactuado, é aspecto fundamental de todo o processo de contratação, merecedora de especial atenção e dedicação por parte da Administração Pública quando da sua elaboração.

Desta forma, entende esta assessoria jurídica não haver correção lógica entre pedido e fundamento, na impugnação que hora se apresenta, devendo a mesma ser rejeitada pela comissão.

É o parecer.

S.M.J.

João Pessoa – PB, 2 de agosto de 2019.


JOSÉ MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA

Advogado OAB/PB 14422